



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.159 - SP (2012/0139421-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
INCORPORADOR DO
— : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADOS : **CAROLINA DE ROSSO AFONSO E OUTRO(S)**
DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MARIA EDILEUSA DE SOUSA ARAUJO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **FIRMINO JACÓ DE ARAÚJO - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **MARIA AUXILIADORA ZANELATO**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Tempestividade do recurso especial comprovada.
2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.
4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.159 - SP (2012/0139421-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
INCORPORADOR DO
BANCO ABN AMRO REAL S/A
—
ADVOGADOS : **CAROLINA DE ROSSO AFONSO E OUTRO(S)**
DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MARIA EDILEUSA DE SOUSA ARAUJO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **FIRMINO JACÓ DE ARAÚJO - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **MARIA AUXILIADORA ZANELATO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - INCORPORADOR DO BANCO ABN AMRO REAL S/A** contra decisão do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC – RECURSO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO."

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que, no período de 20.12.2011 a 6.1.2012, os prazos processuais no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encontravam-se suspensos, consoante o disposto na Resolução CNJ n. 05/05, de tal modo que o agravo em recurso especial, protocolado no dia 9.1.2012 na secretaria do Tribunal de origem, é tempestivo.

A fim de comprovar a interposição do agravo no prazo legal, junta cópia de documento expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que informa a suspensão do expediente forense no aludido período.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.159 - SP (2012/0139421-9)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Tempestividade do recurso especial comprovada.
2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A parte recorrente protocolou agravo regimental e embargos de declaração contra o mesmo ato judicial. Considerando que os embargos de declaração já foram julgados por meio da decisão de fls. 384/385 (e-STJ), passo à análise do agravo regimental.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Ag Rg no RE n. 626.358MG, relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.8.2012, modificou o seu entendimento, pois concluiu que a comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. A propósito, destaco a ementa do aludido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.
2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial."

No presente caso, para fins de comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial, a parte agravante juntou aos autos documento oficial, indicando a ocorrência de recesso forense e, por conseguinte, a prorrogação do prazo recursal (e-STJ, fls. 353/354).

Dessa forma, considero tempestivo o recurso. Superada a questão da tempestividade, passo à análise das razões do agravo.

O agravo foi interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões a) ausência de demonstração das razões pelas quais os dispositivos indicados foram violados; b) aplicação das Súmulas n. 7 e 13/STJ; e c) inexistência de comprovação da divergência jurisprudencial.

A parte agravante, além de defender a tese de que o decisório agravado não se ateuve ao exame dos requisitos de admissibilidade do apelo especial, visto que, indevidamente, foi apreciado o mérito da controvérsia, alega que o recurso especial atendeu a todos os pressupostos de admissibilidade.

De início, vale destacar que entendo ser possível a análise de matéria referente ao mérito da questão em sede de juízo de admissibilidade. Com efeito, pode a Corte *a quo*, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos relacionados ao mérito da controvérsia. Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123/STJ ("A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais").

No acórdão proferido pela Corte de origem, concluiu-se pela condenação da parte ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.162,00 (seis mil, cento e sessenta e dois reais), em decorrência de saques realizados indevidamente na conta-corrente da parte agravada.

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto, o que não ocorre nestes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constata-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa e grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo, no que concerne à violação do art. 884 do Código Civil, implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Ademais, verifica-se a impossibilidade de, relativamente aos acórdãos confrontados, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações que, ali retratadas, acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

Ocorre que, em se tratando de dano moral, cada caso reveste-se de peculiaridades que lhe são próprias, tais como circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: Corte Especial, EREsp n. 472.790/MA, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006; Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.043.529/SC, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 27.2.2009; e Quarta Turma, REsp n. 883.685/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 16.3.2009.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0139421-9

AgRg no
AREsp 200.159 / SP

Números Origem: 1062007001201 261209620078260564 5640120070261207 992080813886

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A INCORPORADOR DO
—	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E OUTRO(S) CAROLINA DE ROSSO AFONSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA EDILEUSA DE SOUSA ARAUJO - ESPÓLIO
REPR. POR	: FIRMINO JACÓ DE ARAÚJO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA ZANELATO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A INCORPORADOR DO
—	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E OUTRO(S) CAROLINA DE ROSSO AFONSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA EDILEUSA DE SOUSA ARAUJO - ESPÓLIO
REPR. POR	: FIRMINO JACÓ DE ARAÚJO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA ZANELATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.